

Adm. 72a  
22.11.15  
22.11.15  
Eloa Masques 1011  
CFSD



## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

### Petição n.º 494/XII (4.ª)

**ASSUNTO:** Solicitam a exclusão da Proposta de Lei n.º 299/XII, que “Adequa o Estatuto da Ordem dos Nutricionistas ao regime previsto na Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais”, de todas as disposições relativas à convergência das profissões de dietista e de nutricionista

**Entrada na AR:** 1 de abril de 2015

**Nº de assinaturas:** 1936 + 2380 (4316)

**1.º Peticionário:** Maria Flora Ferreira Sampaio Carvalho Correia

**Comissão de Segurança Social e Trabalho**

## Introdução

A presente petição coletiva deu entrada na Assembleia da República no passado dia 1 de abril de 2015, nos termos do n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, que procedeu à sua republicação (Lei do Exercício do Direito de Petição), estando endereçada à Senhora Presidente da Assembleia da República, que a remeteu a esta Comissão para apreciação.

### I. A petição

Os peticionários solicitam a exclusão da Proposta de Lei n.º 299/XII<sup>1</sup>, que “Adequa o Estatuto da Ordem dos Nutricionistas ao regime previsto na Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais”, de todas as disposições relativas à convergência das profissões de dietista e de nutricionista, cujo debate, na generalidade, em Plenário, terá lugar a 24 de abril.

Argumentam que a Ordem dos Nutricionistas “além de se debruçar sobre os aspetos que mereceriam um esforço de aproximação à Lei n.º 2/2013, de 10 de Janeiro, pretendeu fazer algo mais: aprovar uma convergência de profissões (convergência da profissão de Dietista para a profissão de Nutricionista) em moldes que não foram acolhidos pela presente Proposta de Lei, mas que, ainda assim, não deixaram de encontrar eco em diversos preceitos daquela Proposta. Na verdade, as profissões de Nutricionista e Dietista coexistem há mais de 30 anos e ambas são revestidas de enorme importância no panorama da saúde em Portugal. Todavia, ambas dispõem de conteúdos funcionais absolutamente distintos, sendo que uns (Nutricionistas) integram a carreira de Técnicos Superiores de Saúde (TSS), a qual é regulada pelo Decreto-Lei n.º 414/91, de 22 de Outubro e outros (Dietistas) integram a carreira de Técnicos de Diagnóstico e Terapêutica (TDT), a qual vem regulada pelo Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro. Se o conteúdo funcional destas duas profissões é completamente distinta, não é possível conceber a sua convergência quase automática no espaço da ON, pelo que não tem como se compreender e, muito menos, aceitar a introdução da dita convergência de profissões! Aliás, a este propósito, se alguns pretendem a

---

<sup>1</sup> No passado dia 16 de abril, foi remetido um email à 10.ª Comissão por Luís Filipe Ramos Soares da Costa, segundo o qual “a petição é baseada em inverdades e falsidades. Primeiro ambas as profissões fazem o mesmo, sendo que a nível europeu só existem dietistas. Depois baseiam-se na diferença entre politécnico e universidade e em diferenças de atuação baseadas na carreira TDT e TSS para distinguir uma coisa que não é possível distinguir, até porque a profissão de dietista é regulada a nível europeu pelo benchmark da dietética como mando em anexo.”

*convergência, outros tantos não a querem; outros, ainda, aceitam-na mas sob condições a ponderar; outros, por fim, suscitam dúvidas cujas respostas não foram, outrossim, esclarecidas, pelo que esta questão está longe de ser consentânea entre as profissões envolvidas. Este não é, pois, um tema pacífico no seio da ON. Em momento algum foram explicadas aos membros da ON as consequências desta convergência profissional no âmbito das carreiras (como TSS e TDT) que foram trilhando nos hospitais e unidades de ambulatório ao longo de anos de trabalho, designadamente na função pública. A convergência profissional não pode ser algo automático, que ocorra de um dia para o outro, como se de um truque de ilusionismo se tratasse (!), nem pode ser regida por critérios de regulamentação apenas da ON e sem intervenção preliminar dos órgãos de tutela com as pastas da Saúde e do Ensino. A convergência não pode, ainda, ser feita sem acautelar a formação no ensino superior daquilo que possa vir a ser alterado em cada profissão. Por tudo quanto ficou exposto e não obstante o recurso a todos os meios de reação legalmente previstos para impedir a concretização de tal ilegalidade e injustiça, dada a importância social de que a questão se reveste, várias foram as vozes que decidiram fazer-se ouvir através da presente petição. Estão os peticionários profundamente convencidos de que esta Proposta de Lei acoberta, nos termos da sua redação, um Regulamento que possibilita, em dado momento, a atribuição de uma categoria profissional através de métodos alternativos ao Ensino. O que não pode aceitar-se! Na realidade, os peticionários entendem que só através da reformulação do ensino superior, bem como dos seus programas e adoção dos demais procedimentos a posteriori, seria possível consubstanciar modos justos de acesso às carreiras públicas dos TSS e dos TDT e, nessa conformidade, ser encontrado o conforto regulamentar da ON, em harmonia com a defesa dos interesses de todos os envolvidos. Ao ser aprovada a convergência das profissões nos termos constantes da Proposta de Lei n.º 299/XII abrir-se-ia um grave precedente e um preocupante sinal de alarme para outros ramos profissionais, dado que perigaria a certeza e a segurança dos que, tanto na função pública, como no sector privado, fazem a sua carreira. Pelos motivos enunciados, solicitam os peticionários sejam excluídas da Proposta de Lei n.º 299/XII todas as disposições relativas à Convergência da profissão de Dietista para a profissão de Nutricionista, conforme, de resto, consta no Objeto da Petição.”*

## **II. Conclusões**

1. Do exame da petição, nos termos do previsto no n.º 3 do artigo 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, decorre a apreciação de que o objeto da mesma está bem especificado e que o seu texto é inteligível, bem como de que estão presentes os requisitos formais constantes do artigo 9.º daquele diploma, não se verificando qualquer causa de indeferimento liminar, de acordo com o artigo 12.º do citado regime jurídico referente ao Exercício do Direito de Petição, pelo que parece ser de admitir a petição.

2. A presente petição é assinada por 4316 subscritores.
  
3. Por conter mais de 1000 assinaturas, a petição será publicada na íntegra no *Diário da Assembleia da República*, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, e é obrigatória a audição dos peticionários, eventualmente representados pelo 1.º subscritor, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 21.º do citado diploma.
  
4. Por ser subscrita por mais de 4000 cidadãos, a petição deve ser apreciada em Plenário, conforme o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º do supra citado diploma legal.

Palácio de S. Bento, 22 de abril de 2015.

A Assessora,



Susana Fazenda